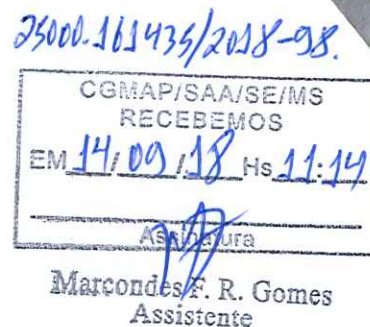


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, O EXMO SR. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, GILBERTO OCCHI



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25000.481123/2017.17

TIPO: MELHOR TÉCNICA

INABILITAÇÃO DA EMPRESA ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 05.033.844/0001-52, contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE n.º 532.0113868-2, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco N, 10º. Andar do Ed. OAB, CEP 70070-913, Asa Sul, por meio de sua representante legal **JULY G. LUSTOSA BARBOSA**, já devidamente qualificada nos autos do processo, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar seu pedido de

RECONSIDERAÇÃO
(JUÍZO DE RETRATAÇÃO)

a decisão da r. Comissão que **após a apresentação de recurso administrativo manteve a INABILITAÇÃO** da referida empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO PRESENTE PEDIDO



1. Conforme consta no processo em epígrafe, o Ministério da Saúde, por intermédio da sua Comissão Especial de Licitação, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, tornou público e realizou licitação, tendo sido recebido no dia 30.08.2018, às 10h00m quando se deu a abertura da reunião da Licitação.
2. A **empresa Icomunicação Integrada**, nos dias que antecederam a sessão de abertura, apresentou pedidos de esclarecimento e esteve no próprio Ministério para retirar o envelope “apócrifo” e assim, confirmar a sua participação do certame.
3. Assim, no dia 30.07.18, apresentou os documentos para credenciamento e propostas para atendimento ao **OBJETO DO CONTRATO**. Os documentos para habilitação foram entregues, sendo certo que até aquele momento não houve nenhuma restrição a participação da empresa.
4. Contudo, no dia 17.08.18, a empresa foi surpreendida com a publicação de sua **INABILITAÇÃO**, em virtude da incidência do artigo 9º, III, da Lei 8666/93.
5. Com a decisão, sem entender o que havia ocorrido, a empresa recorrente, peticionou nos autos do processo requerendo que fosse fundamentada a decisão de inabilitação, uma vez que diante apenas da indicação do dispositivo legal, não poderia contra argumentar em sede recursal.
6. Foi deferido o pedido e fundamentada a decisão no seguinte sentido: Ao que se tem, verifica-se que houve o entendimento de que a **INABILITAÇÃO se deveria pelo fato da sócia da empresa ter grau de parentesco com a antiga vice-presidente da comissão**, cuja exclusão já ocorreu, conforme Nota Técnica nº 75/2018-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS
7. Assim, diante do que foi exposto em todo o processo, pode-se perceber que, no ato do credenciamento, antes mesmo da análise dos documentos de habilitação, houve por bem a então, vice-presidente solicitar a **INABILITAÇÃO** da empresa ao entendimento de que

“somente” naquele momento soube de fato da participação da empresa Icomunicação Integrada e o grau de parentesco, quando da análise do documento de credenciamento.



8. Diante disto, foi apresentado recurso administrativo (já anexado ao processo) com o embasamento legal, com **todas as afirmações devidamente provadas** e atestadas na decisão. Não houve apresentação de contrarrazões por nenhuma empresa.
9. Contudo, para a surpresa novamente da empresa, o r. Presidente entendeu por manter a inabilitação. Ressalta-se assim os trechos relevantes deste INDEFERIMENTO:

“(…)

5. DAS RAZÕES

5.4. E nesse mesmo diapasão os servidores, responsáveis pela condução do procedimento licitatório que conduz a concorrência em questão, deverão observar o determina o artigo 9º, III, da Lei 8.666/93: “Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e de fornecimento de bens a ele necessários: III- Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” (grifo nosso).

5.5. Ocorre que, a Servidora Zainab Dias Bazzi, Vice-Presidência da Comissão Especial de Licitação, no ato gerador em tela, desde os atos preparatórios da Concorrência nº 1/2018 até a fase de habilitação, encontrava-se envolvida nos trabalhos desta Comissão. Quando na fase de habilitação constatou-se pela própria servidora que possui grau de parentesco com uma das sócias da Empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI. **Vale destacar que, a servidora acima citada está atualmente está lotada na Divisão de Procedimentos Licitatório e ao tempo era Chefe da Divisão de Licitações, divisão esta, responsável pelos procedimentos licitatórios da Coordenação de Material e**



5.9. Mesmo não se provando qualquer relação de afetividade, a habilitação da empresa recorrente não seria um ato revestido de moralidade, nem tão pouco obedeceria a Lei Geral de Licitações 8.666/93 em seu artigo 9º, III, da Lei 8.666/93 nem tão pouco ao que se recomenda no Acórdão 1170/2010 TCU.

5.10. Nesse mesmo sentido, vale destacar que a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de boa administração e pela ideia de função administrativa, e **nesse diapasão a função atualmente da servidora acima citada, está diretamente relacionada com procedimentos licitatórios.**

5.11. A recorrente tenta demonstrar, através de parecer da lavra do Dr. Lucas Furtado que embasa a decisão do TC no Acórdão 1170/2010 que o simples laço de parentesco entre **o dirigente do órgão responsável pela licitação e o sócio da licitante vencedora não é o suficiente para infirmar o certame.**

5.12. Ocorre que, **não há que se confundir dirigente do órgão responsável pela licitação, com Servidor lotado em Divisão de Procedimentos Licitatório, não se pode confundir a figura do dirigente do órgão (Ministro da Saúde) com a figura do Servidor (Zainab Dias Bazzi) responsável pelos procedimentos em licitação,** este último está estritamente relacionado com os procedimentos licitatórios enquanto aquele não possui estrita relação com os procedimentos relacionado a licitação.

5.13. **Por se considerar que a Servidora em tela se encontrava,** desde os atos preparatórios ao fato gerador, como Vice-Presidente da

Comissão Especial de licitações e **atualmente encontra-se lotada na Divisão de Procedimentos Licitatório**. Insta registrar que, para demonstrar a total lisura aos procedimentos relacionados a Concorrência nº 1/2018, esta comissão especial de licitação, tomou as seguintes medidas afim de afastar qualquer indício de ilegalidade/moralidade que possa macular o procedimento em tela e tomou as seguintes providências:



5.14.1. Foi revogada a portaria de designação da Comissão Especial de Licitação, com a substituição da Vice-presidente

5.14.2. Foi publicada nova portaria com a designação de novos integrantes.

5.14.3. A servidora em questão não participa de nenhum ato relacionado a concorrência em epígrafe.

6. CONCLUSÃO

6.1. Tendo em vista o exposto, com fundamento no Art. 9º e III da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU 1170/2010 – PLENÁRIO, decide-se pelo **INDEFERIMENTO do Recurso interposto** pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI na presente Concorrência.

(...)” (nossos os grifos)

10. Ao que se tem, resumidamente, verifica-se que o indeferimento do recurso foi embasado no fato de que a Sra. Zainab Dias Bazzi, apesar de **comprovada a inexistência de afetividade** entre a mesma e a sócia da empresa, era servidora do Ministério, lotada na Coordenação de Licitação. **Tal fato por si só impediria a participação da empresa** no certame.

11. É, ainda, de pontuar que no próprio corpo da decisão o r. Presidente afirma, no item 5.14.3, apesar do indeferimento, que **a servidora, em questão, não participava de nenhum ato relacionado a concorrência em epígrafe.**

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom of the text in item 11. It appears to be a stylized, cursive signature.

12. Ao final, o resultado do recurso foi assinado pelo r. Presidente, no dia 06/09/2018, às 17:17h, conforme comprovação no documento, vejamos:



“(…)

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Araújo da Silva**, Presidente de Comissão de Licitação, em 06/09/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

(…)”

DA TRANSFERÊNCIA DA SERVIDORA PARA A DPU. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. VIOLAÇÃO A TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

13. Ocorre que apesar do indeferimento ter sido baseado no parentesco existente entre a servidora e a única sócia da empresa e o **FATO DA MESMA SE ENCONTRAR LOTADA NA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**, causou espécie a Recorrente ao ser informada que a **Sra. Zainab havia sido transferida para a DPU**, após ser requisitada para os seus quadros, conforme publicação no D.O.U, vejamos:

“PORTARIA Nº 2.827, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo [93](#) da Lei nº [8.112](#), de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo artigo [22](#) da Lei nº [8.270](#), de 17 de dezembro de 1991, na alínea b, inciso I do item 2 da IN/SAF nº 10, de 30 de novembro de 1993, artigo [4.º](#), da Lei nº [9.020](#), de 30 de março de 1995, e Decreto nº [9.144](#), de 22 de agosto de 2017, resolve autorizar a requisição da servidora, pertencente ao Quadro de Pessoal deste Ministério, na forma abaixo indicada:

Nome: ZAINAB DIAS BAZZI

Cargo: Administrador, Classe A, Padrão IV

Matrícula no SIAPE: 2125473

Para: Defensoria Pública da União - DPU

Cargo/Função: não especificado



Amparo Legal: artigo [93](#), da Lei nº [8.112](#)/1990, artigo [4.º](#), da Lei nº [9.020](#)/1995 e Decreto nº [9.144](#)/2017

Responsabilidade do ônus: órgão cedente

Processo nº 08038.003306/2018-30

Art. 1º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação da servidora ao Ministério da Saúde, ao término da requisição.

Art. 2º Cumpre ao cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI''

14. Mais uma vez, estranhamente, com a publicação, verifica-se que a referida servidora foi **transferida no mesmo dia** em que houve a publicação da decisão de indeferimento do recurso.
15. Nota-se que ao julgar o recurso, o Ministério, provavelmente, já era conhecedor do pedido de requisição do DPU, motivando de forma **equivocada o indeferimento**.
16. Assim, houve flagrante violação a Teoria dos Fatos Determinantes que reconhece que o motivo ensejador do ato deve ser claro, objetivo e **verdadeiro**. O QUE CLARAMENTE, NÃO FOI, cabendo ser anulado por flagrante ilegalidade.
17. Desta feita, se a servidora era o motivo para a inabilitação da empresa, pelo fato de pertencer ao quadro de funcionários do Ministério, com a sua transferência, **o real motivo não só desaparece, como naquele momento nem mais existia**, devendo para tanto ser retratada a decisão, ou caso assim não entenda, seja a mesma reconsiderada com o imediato retorno da empresa ao processo licitatório.
18. Frente a flagrante nulidade do ato, entende a empresa, caso não seja reconsiderada a decisão anterior, que a medida judicial será a via eleita para que seja reformada a decisão ou seja, buscado junto ao TCU a efetiva resposta pretendida.

DO PEDIDO



19. Diante ao exposto, a **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI - EPP** requer que seja

RETRATADO o entendimento anteriormente exarado quando do indeferimento do recurso pelo r. Presidente da Comissão para que analise os argumentos apresentados e determine, após considerar a nulidade do ato administrativo, o deferimento do recurso apresentando, com o imediato retorno da empresa ao certame.

Termos em que,
espera deferimento.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2018.


JULY G. LUSTOSA BARBOSA